

Rio de Janeiro, 6 de maio de 2015

À Comissão de Valores Mobiliários
Superintendência de Desenvolvimento de Mercado
Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar
CEP 20050-901, Rio de Janeiro - RJ
Via e-mail: audpublicaSDM0115@cvm.gov.br

Ref.: Audiência Pública SDM n.º 01/2015, que tem por objeto a discussão de minuta de instrução que dispõe sobre a oferta pública de distribuição de nota promissória.

Prezados,

Conforme edital de Audiência Pública SDM n.º 01/2015 (“Edital”), disponibilizado no endereço digital desta D. Autarquia, o escritório **Lanna Ribeiro, Carneiro de Souza & Fragoso Pires Advogados - (“LCCF Advogados”)**, sociedade de advogados com endereço na Rua Iguatemi, n.º 356, 6º andar, conj. 61, São Paulo, SP, CEP 01451-010, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 17.748.287/0001-35, vem, pela presente, encaminhar suas considerações e sugestões com relação à minuta de instrução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) proposta por esta D. Autarquia (“Minuta”).

Em que pese a excelência da Minuta, desenvolvida por esta D. Autarquia e seus membros, temos algumas contribuições, indicadas a seguir.

I. SÍNTESE DO EDITAL DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Por meio do Edital, esta D. Autarquia submete à audiência pública, minuta de instrução sobre a oferta pública de distribuição de nota promissória, revogando a Instrução CVM n.º 134/1990, a Instrução CVM n.º 155/1991, a Instrução da CVM n.º 422/2005 e a Instrução da CVM n.º 429/2006, sendo certo que a Minuta contida neste Edital pretende unificar as regras para a oferta pública de distribuição das notas promissórias.

II. DAS SUGESTÕES E COMENTÁRIOS DO ESCRITÓRIO LCCF ADVOGADOS

2.1. Utilização do termo “nota promissória” (Artigo 1º, *caput*, da Minuta)

A primeira sugestão refere-se à definição do termo “nota promissória”, constante do art. 1º, *caput*, da Minuta, de forma a adotar uma padronização da nomenclatura no âmbito do mercado de valores mobiliários.

Destaque-se, que, referente às ofertas públicas de distribuição de nota promissória, o mercado faz uso de termos diversos, quais sejam: “notas promissórias comerciais”, “notas comerciais” e “*commercial*”

papers". Como ainda não há uma unificação do termo técnico utilizado, entendemos que a CVM poderia adotar padronização no âmbito do presente Edital, , fazendo uso do termo "notas comerciais" nos termos da artigo 2º, inciso VI da Lei nº 6.385 de 7 de dezembro de 1976, conforme disposto a seguir:

“Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei:

(...)

VI - as notas comerciais;(...)”

Acrescente-se ainda, a Instrução da CVM n. 480 de 7 de dezembro de 2009, em seu artigo 33, *caput*, também faz uso do termo "notas comerciais", conforme destacado a seguir:

“Art. 33. Os emissores que emitam exclusivamente notas comerciais e cédula de crédito bancário – CCB, para distribuição ou negociação pública, podem se organizar sob a forma de sociedade anônima ou sociedade limitada.” (grifos LCCF Advogados)

Diante disso, sugere-se que na Minuta o termo nota promissória seja substituído pelo termo “nota comercial”

2.2. Emissão por Sociedades Limitadas (Artigo 2º, caput, da Minuta)

Importante destacar, que a previsão de emissão de notas comerciais para fins de oferta pública de distribuição por sociedades limitadas e cooperativas, constante do art. 2º, *caput*, da Minuta, poderia levar ainda, a questionamentos de legalidade da norma, uma vez a regulação das referidas sociedades não estariam abrangidas pela competência da CVM.

Adicionalmente, entendemos que a previsão de emissão de notas promissórias para fins de oferta pública de distribuição por sociedades limitadas, pode ensejar grande insegurança no mercado, em razão do baixo grau de governança empresarial geralmente presente nesses tipos de sociedades.

É inegável a o objetivo de fomento da atividade empresarial com a previsão que vem esta D. Autarquia, de emissão por limitadas ao possibilitar que estas viabilizem rápida liquidez no mercado através de uma operação mais simples e democrática.

Nesse sentido, visando a proteção do investidor das notas comerciais emitidas pelas referidas sociedades assim como zelando pela solidez do mercado de capitais brasileiro, sugere-se que a CVM estabeleça requisitos mínimos de governança para as referidas sociedades.

A edição do artigo 2o, caput desta minuta, deve ocorrer com a maior cautela possível, na proteção dos investidores do mercado de capitais, tendo em vista, principalmente o citado baixo grau de governança presente nas sociedades limitadas.

2.3. O Agente Fiduciário (Artigo 5º, § 1º, inciso II, da Minuta)

A inclusão na Minuta, da figura do agente fiduciário é mais do que acertada, na tentativa de proteção do investidor do mercado de capitais. Concordamos com a necessidade encontrada pelo mercado de um agente fiduciário para a oferta pública de distribuição de nota promissória, que seja o responsável pela centralização do melhor interesse dos detentores de créditos nesses papéis, tanto como um mecanismo de proteção dos investidores, quanto na melhor regulação da oferta pública de distribuição de notas comerciais.

Desta forma, sugere-se a inclusão da figura do Agente Fiduciário de notas comerciais na Instrução CVM nº 28 de 23 de novembro de 1983.

2.4. Das Garantias (Artigo 7º, inciso V, da Minuta)

Em razão do baixo nível de governança, no âmbito das sociedades limitadas e/ou cooperativas, sugere-se a esta D. Autarquia considerar incluir na Minuta, disposição para as sociedades limitadas e/ou cooperativas, que limite a aprovação dos termos e condições das notas comerciais, não obstante previsão no contrato social, ao âmbito da assembleia geral ou reunião de sócios, em especial quanto à outorga de garantia, que deverá observar as limitações prevista no respectivo contrato social.

III. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sendo essas as sugestões que tínhamos para o momento, aproveitamos a oportunidade para protestar a mais elevada estima e consideração.

Permanecemos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos sobre as observações indicadas nesta correspondência.



Lanna Ribeiro, Carneiro de Souza & Fragoso Pires - LCCF Advogados